



## Proposta de Lei que altera a designada “Lei da Paridade”

(Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto)

Esta proposta de lei tem como objetivo alterar a designada “Lei da Paridade”, criando critérios e mecanismos mais exigentes que garantam a participação equilibrada de homens e de mulheres nos órgãos do poder político.

1. Nesse sentido, a proposta de lei **sobe o limiar de representação de 33,3% para 40%**, em conformidade com a Recomendação 2003(2) do Comité de Ministros do Conselho da Europa, de 12 de março, que recomenda um mínimo de 40% de pessoas de cada sexo em qualquer órgão de decisão da vida política ou pública. Deixamos aos partidos que quiserem ir mais longe a flexibilidade necessária para o fazerem onde entenderem.
2. Por outro lado, a proposta **amplia o âmbito de aplicação da lei**. Assim, para além das listas à Assembleia da República, Parlamento Europeu e órgãos eletivos das autarquias locais, passa a incluir as **listas a vogal das juntas de freguesia**, bem como a composição das **mesas das assembleias representativas**.
3. Procurando garantir que os 40% se verificam nos candidatos eleitos, é alterada a **regra de ordenação das listas**, determinando que os **dois primeiros lugares** são ocupados por candidatos de **sexo diferente**, em vez de 1 em 3 como atualmente, **não podendo ser colocados mais de**



dois candidatos do mesmo sexo, consecutivamente, na ordenação dos restantes como já acontece na lei atual.

a. *Exemplo:*

i. *eleições para 11 vereadores de uma câmara municipal*

ii. *o partido vencedor elege 5*

iii. *os três partidos seguintes 2 cada um*

iv. *com a lei atual, entraria uma mulher (ou um homem em caso contrário)*

v. *com a nova lei regra, entrariam 5 mulheres (ou 5 homens em caso contrário)*

4. E em caso de **substituição**, a proposta introduz a regra de que o **mandato é conferido a candidato do mesmo sexo da respetiva lista**, se existir, regra que terá um impacto muitíssimo importante na efetividade do equilíbrio.

5. Finalmente, a proposta revê o **mecanismo sancionatório**, aplicando a **regra geral de rejeição** da lista incumpridora, se não for corrigida no prazo previsto na respetiva lei eleitoral.

Atualmente, a não correção das listas determina:

a. **Afixação pública** das listas incumpridoras e **divulgação** no site da Comissão Nacional de Eleições.

b. **Redução** da subvenção pública paras as campanhas eleitorais:

i. 50% se a representação na lista for <20%.



- ii. 25% se a representação na lista for entre 20% e 33,3%.
  - iii. 50% se não cumprirem a regra de ordenação da lista.
- c. Nas eleições **para a Assembleia da República**: aos resultados nacionais **são abatidos** os resultados obtidos pelo partido no círculo onde houve incumprimento, em % equivalente às anteriores.